



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 197 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.01.2009

PROCESSO Nº. 1/3483/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200619531

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POMAR S.A. INDÚSTRIAL E COMERCIAL

AUTUANTE: MARCOS ANTONIO RAMOS MAT: 103652-1-X

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

37.

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. As Notas fiscais continham todos os requisitos necessários para a identificação da mercadoria, estando à descrição de conformidade com o artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão Amparada no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão dos documentos fiscais conterem descrição inexata dos produtos.

O autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 501/2006 emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho

O autuado apresenta defesa nos seguintes termos:

1. A autuação foi um equívoco dos autuantes por entenderem que a operação era de transferência.

Processo Nº 1/3483/2006

Auto de Infração nº 1/200619531 POMAR S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL.

Relatora Ma. Elineide S e Souza

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Os produtos encontram-se perfeitamente identificados, tudo de acordo com determinação legal.
3. A autuação não é clara o porquê da falta de clareza da descrição.
4. Requer perícia para comprovação do alegado.
5. Colaciona jurisprudência demonstrando a improcedência da autuação.

O julgador de primeira instância julgou IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos seguintes termos:

1. No mérito assiste razão a defendente, a mercadoria encontra-se perfeitamente identificada.
2. A descrição contida nas notas fiscais é a mesma contida no Certificado de Guarda de Mercadoria, diferenciando-se somente nas quantidades contidas nos fardos.
3. Não há diferença na descrição de pó para refresco contido na nota fiscal para preparo sólida artificial para refresco.
4. Por ser a decisão desfavorável ao Estado recorre de ofício.

A consultoria Tributária através do Parecer 124/2008 sugeriu a confirmação do julgamento de primeira instância considerando que a descrição contida na nota fiscal identifica perfeitamente a mercadoria.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou com os mesmo fundamentos o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, a qual em fiscalização declara os documentos fiscais que acobertavam o transporte da mercadoria efetuado pela recorrente como inidôneos por conter descrição inexata.

A questão posta para análise, no presente processo, refere-se aos requisitos de eficácia de uma nota fiscal. O artigo 131 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece os critérios para uma nota fiscal ser considerada inidônea, **fixando no item III que existência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada é causa da declaração de inidoneidade.**

No caso *sub examine*, a inexatidão decorreu do entendimento que a mesma não atendia ao disposto no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97 que determina que a mercadoria deva conter a descrição capaz de identificá-la.

Analisando as notas fiscais declaradas inexatas e o Certificado de Guarda de Mercadoria percebe-se que os dois são compatíveis e descrevem a mesma mercadoria somente com palavras sinônimas, vejamos:

NOTA FISCAL	CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA.
PÓ P/REFRESCO FRUTS ABACAXI	PREPARO SÓLIDO ARTIFICIAL PARA REFRESCO FRUTS POMAR ABACAXI
PÓ P/REFRESCO FRUTS GUARANÁ	PREPARO SÓLIDO ARTIFICIAL PARA REFRESCO FRUTS POMAR GUARANÁ

Quando a Legislação determina que a mercadoria deva conter uma descrição clara refere-se à necessidade de identificação da mercadoria, o que no presente caso está perfeitamente identificado.

A fiscalização atribui valores diferentes dos contidos na nota fiscal, entretanto não trazem aos autos qualquer informação quanto à origem dos novos preços, bem como não é apresentado qualquer justificativa para a alteração dos mesmos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Observando-se os documentos anexados aos autos verifica-se que os mesmos contêm todos os elementos elencados no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Estando tais notas emitidas de forma correta não causou ao fisco qualquer dano.

Portanto da avaliação das peças processuais percebe-se perfeitamente que a nota fiscal contém todos os elementos de validade e eficácia. Tendo o agente do fisco agido com rigor técnico, somente nos compete reconhecer a improcedência da autuação.

Diante do exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDENTE proferida em primeira instância, nos termos deste voto e em conformidade com a o Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido POMAR S. A. INDUSTRIAL E COMERCIAL resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação da defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Gabriel Rocha.

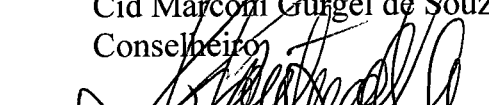
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2008.

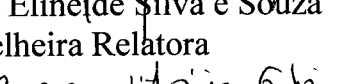

PRESIDENTE

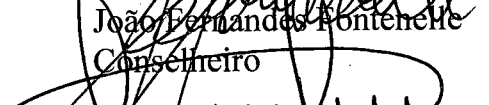

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

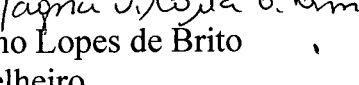

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

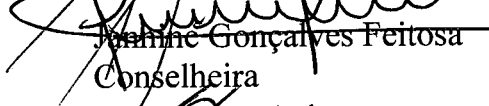

Maria Elineide de Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO